

## **Decreto n.º 21046 de 06 de fevereiro de 2002**

Estabelece o Zoneamento Ambiental do Lote "A" do PAL 39.144 integrante da Área de Proteção Ambiental do Parque Municipal Ecológico de Marapendi.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no inciso IV, do artigo 107 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental do Parque Municipal Ecológico de Marapendi, criada pelo Decreto Municipal n.º 10.368 de 15 de agosto de 1991, teve sua regulamentação definida através do Decreto Municipal "N" n.º 11.990 de 24 de março de 1993;

CONSIDERANDO que nesta regulamentação foram definidos os parâmetros de proteção ambiental e os parâmetros de uso e ocupação do solo através do Zoneamento Ambiental da APA, para todos as glebas e lotes integrantes da APA;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 14.303 de 26 de outubro de 1995 incluiu na Área de Proteção Ambiental do Parque Municipal Ecológico de Marapendi o Lote "A" do PAL 39.144 em data posterior ao estabelecimento do Zoneamento Ambiental da APA;

CONSIDERANDO o Diagnóstico Ambiental da área elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução SMAC n.º 012 de 02 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO o Parecer PG/PUB n.º 031- ECLB de 30 de setembro de 1996, constante do processo administrativo n.º 14/000.923/96 que concluiu que os parâmetros ambientais a serem definidos para o Lote "A" do PAL 39.144 deverão ser compatíveis com aqueles anteriormente fixados para a APA como um todo;

CONSIDERANDO as disposições anteriores que vigoravam para a área de acordo com o Decreto Municipal n.º 3.046 de 27 de abril de 1981;

CONSIDERANDO por fim o que consta no processo administrativo n.º 14/000.376/2000;

### **DECRETA**

Art.1.º Fica instituído o Zoneamento Ambiental do Lote "A" do PAL 39.144, situado à Avenida das Américas - Barra da Tijuca, XIV R.A. e incluído na Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Municipal Ecológico de Marapendi.

Art. 2º Na área a que se refere o Artigo 1.º deste Decreto, ficam vedadas, além daquelas atividades relacionadas no Artigo 2.º do Decreto Municipal "N" n.º 11.990/93, quaisquer atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras, independente de autorização, tais como:

- I. Utilização de fogo para destruição de lixo e para atividades de lazer, alimentação e outras;
- II. Implantação de sistemas de iluminação fora dos parâmetros definidos por este Decreto;
- III. O lançamento de efluentes sem o devido tratamento;
- IV. Aterros sanitários e hidráulicos;
- V. Vazar lixo;
- VI. Intervenções visando o rebaixamento do lençol freático; e
- VII. Coleta de exemplares da fauna e da flora silvestre, salvo para pesquisas autorizadas.

Art. 3º Na área a que se refere o Artigo 1.º deste Decreto, ficam sujeitas a autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as seguintes atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras:

I. A extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente, excetuados os parasitas, ervas daninhas e exemplares de espécies exóticas que estejam degradando o ecossistema;

II. A exploração ou extração de recursos hídricos ou minerais do solo ou subsolo; e

III. A alteração do perfil natural do terreno.

Art. 4.º Visando disciplinar o uso e a ocupação da área fica estabelecido o seguinte zoneamento ambiental conforme o Artigo 6.º do Decreto Municipal "N" n.º 11.990/93, e o Anexo Único deste Decreto:

I Zona de Vida Silvestre - ZVS, constituída de:

a) Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS); e

b) Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS);

II Zona de Ocupação Controlada - ZOC, constituída de:

a) Zona de Ocupação Controlada 1-A (ZOC 1-A);

b) Zona de Ocupação Controlada 1-B (ZOC 1-B); e

c) Zona de Ocupação Controlada 1-C (ZOC 1-C).

Art. 5.º A Zona de Vida Silvestre (ZVS) destina-se a proteger e preservar os espécimes de flora e de fauna nativos do ecossistema de restinga, ali instalados, muitos deles endêmicos e/ou ameaçados de extinção.

Parágrafo único. Na Zona de Vida Silvestre (ZVS) ficam proibidas, além das descritas nos Artigos 2.º e 3.º deste Decreto, as atividades potencial ou efetivamente degradadoras tais como:

I. O parcelamento do solo;

II. A pavimentação e compactação do solo;

III. A introdução, presença ou circulação de animais estranhos à biota local;

IV. A introdução de espécimes exóticos da flora;

V. O descarte ou manuseio de qualquer material incandescente, ou inflamável;

VI. O emprego de iluminação externa à edificação situada na ZVS; e

VII. O uso de biocidas.

Art. 6º Na Zona de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS, só serão permitidas atividades de apoio aos objetivos da ZVS tais como:

I. Ações de proteção ambiental;

II. Ecoturismo e educação ambiental;

III. Recuperação ambiental;

IV. Construção de instalação de apoio à ZVS;

V. Implantação de trilhas; e

VI. Pesquisas científicas.

Art. 7.º Na ZCVS só será permitida a construção de 1 (uma) edificação de apoio, constituída de área para recepção e informação para visitantes, área administrativa, sanitários e horto de

espécies de restinga destinado à recuperação e tratamento paisagístico da própria área e à visitação pública.

Parágrafo único. A edificação de apoio poderá ter apenas 1 (um) pavimento e ocupar a área máxima de 300,00 m<sup>2</sup>, sendo que deste total, somente 120,00 m<sup>2</sup> poderão ser cobertos.

Art. 8º As Zonas de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS - compreendem as áreas ocupadas por remanescentes de restinga de porte arbóreo e/ou arbustivo, constituindo moitas adensadas.

Art. 9.º Nas ZPVS serão permitidas, mediante autorização pelo órgão tutor da APA, apenas:

I. Ações de recuperação ambiental; e

II. Pesquisas científicas.

Art. 10 As Zonas de Ocupação Controlada - ZOC - compreendem as áreas passíveis de ocupação urbana.

Art. 11 A ZOC 1-A, situa-se junto à Rua Antonio Alves de Noronha, conforme delimitação constante no Anexo Único do presente Decreto, possuindo os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

I. Uso: residencial unifamiliar;

II. Parâmetros de parcelamento do solo:

a) área mínima dos lotes: 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

b) testada mínima dos lotes: 15,00m (quinze metros).

III. Gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos com altura máxima de 11,00m (onze metros), admitindo-se a utilização da cobertura do último pavimento das edificações, a ser computado na ATE, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do plano da fachada;

IV. Taxa de ocupação: 40 % (quarenta por cento);

V.I. I.A.A.: 0,6 (zero vírgula seis);

VI. Afastamentos:

a) frontal: 5,00m (cinco metros);

b) das divisas: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. Manutenção de área permeável - 50 % (cinquenta por cento) da área livre do lote;

Parágrafo único. A via de acesso ao novo parcelamento deverá ser feita através da Rua Antonio Alves de Noronha e da Rua Ariosto Berna.

Art. 12 A ZOC 1-B, situa-se junto à Avenida das Américas, conforme delimitação constante no Anexo Único do presente Decreto, possuindo os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

I. Uso: comercial;

II. Parâmetros de parcelamento do solo:

a) Número máximo de lotes: 4 (quatro) todos com testada para a Avenida das Américas;

b) área mínima dos lotes: 3.500,00m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados);

c) testada mínima dos lotes para a Avenida das Américas: 50,00m (cinquenta metros).

III. Gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos, admitindo-se a utilização da cobertura do último pavimento das edificações, a ser computado na ATE, com ocupação máxima de 50%

(cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do plano da fachada;

IV. Taxa de ocupação: 30 % (trinta por cento);

V. I.A.A.: 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

VI. Afastamentos:

a) Frontal (Avenida das Américas): 10,00m (dez metros);

b) Das divisas: 10,00m (dez metros);

VII. Manutenção de área permeável - 50 % (cinquenta por cento) da área livre do lote.

§ 1.º Todo e qualquer projeto a ser desenvolvido na ZOC 1-B deverá dar continuidade à Avenida General Moysés Castelo Branco Filho, até o seu entroncamento com a Avenida das Américas.

§ 2.º Será permitida a construção de subsolo desde que atendida a manutenção de área permeável.

§ 3º As áreas de estacionamento a céu aberto deverão ter pavimentação em material permeável ou semi-permeável.

§ 4º A iluminação externa das construções situadas na ZOC 1 -B, bem como o sistema de iluminação das áreas livres deverá minimizar os impactos sobre a ZVS, priorizando a utilização de balizadores baixos e espectros de luz não atraentes à fauna.

Art.13 A ZOC 1-C, situa-se entre a ZOC 1-B e os lotes 1 a 9 da Quadra "J" do PAL 37.049, conforme delimitação constante no Anexo Único do presente Decreto, possuindo os seguintes parâmetros de uso e ocupação:

I. Uso: residencial unifamiliar;

II. Parâmetros de parcelamento do solo:

a) área mínima dos lotes: 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

b) testada mínima dos lotes: 15,00m (quinze metros).

III. Gabarito máximo: 2 (dois) pavimentos com altura máxima de 11,00m (onze metros), admitindo-se a utilização da cobertura do último pavimento das edificações, a ser computado na ATE, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do plano da fachada;

IV. Taxa de ocupação: 40 % (quarenta por cento);

V. I.A.A.: 0,6 (zero vírgula seis);

VI. Afastamentos:

a) Frontal: 5,00m (cinco metros);

b) Das divisas: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. Manutenção de área permeável - 50 % (cinquenta por cento) da área livre do lote;

Parágrafo Único. Todo e qualquer projeto a ser desenvolvido na ZOC 1-C deverá dar continuidade à Av. General Moyses Castelo Branco Filho.

Art. 14 Os projetos de arborização e paisagismo para terrenos situados nas ZOC's deverão procurar empregar espécies típicas da flora local, seguindo-se os seguintes critérios quanto ao número de espécies nativas e fração da área verde projetada:

I. em número de espécies a serem empregadas: pelo menos 70% (setenta por cento) do número total; e

II. em área verde projetada: pelo menos 80% (oitenta por cento) deverá estar ocupada por espécies nativas.

Art. 15 A aprovação do projeto de parcelamento do solo e/ou licenciamento para construção ficará condicionada a formalização de compromisso de perpetuação da ZVS, mantida ambientalmente íntegra, através de seu registro como reserva particular.

Parágrafo Único. A formalização da reserva particular dará mediante assinatura de termo de compromisso de preservação ou recuperação ambiental, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e será averbado à margem de inscrição no Registro Público de imóveis sob o título de "Reserva Particular de Proteção".

Art. 16 Para qualquer disposição que não estiver expressamente estipulada no presente Decreto deverão ser obedecidas as demais legislações vigentes, principalmente o Decreto n.º 11.990 de 24 de abril de 1993, o Decreto n.º 3.046 de 27 de abril de 1981 e o Decreto n.º 322 de 03 de março de 1976.

Art. 17 As infrações ao presente Decreto, bem como às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 18 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2002 – 438.º ano da Fundação da Cidade.

MARCO ANTONIO DE MOURA VALES - Prefeito em exercício

DO RIO de 07/02/02 , republicado em 20/03/02 e 21/03/02

